

# DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano I, Número I, Outubro de 2015

**Navegando pelo Índice**  
Para ler o conteúdo relacionado no índice, basta segurar a tecla **Ctrl** e clicar sobre o tema desejado.

## EDITORIAL

- Controle de convencionalidade: os desafios de sua aplicação

## JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

- Executivo federal traduz para o português a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos
- Direito à vida, anistias e direito à verdade
- Direitos dos povos indígenas
- Direitos econômicos, sociais, culturais e discriminação
- Direito à integridade pessoal
- Direito à liberdade pessoal
- Direito à liberdade de expressão
- Migração, refúgio e apátridas

## ARTIGOS

- Rebeliões prisionais e o direito de resistência, por Eduardo Luiz Santos Cabette

## REPORTAGEM DE INTERESSE

- A força da palavra repressiva
- A fé pública da polícia
- Flagrantes e prisões de inocentes: o primado da ordem pública
- Tráfico de drogas e mulheres: evidências do problema
- Polícia, Ministério Público e Judiciário: uma continuidade (in)conveniente

1

## JUDICIÁRIO PODE IMPOR REALIZAÇÃO DE OBRAS EM PRESÍDIOS PARA GARANTIR DIREITOS FUNDAMENTAIS

## CNJ DESENVOLVE SISTEMA PARA GESTÃO DE PROCESSOS NA EXECUÇÃO PENAL

## IMIGRAÇÃO, DISCRIMINAÇÃO E RACISMO PREOCUPAM ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU.

## CONGRESSOS E REUNIÕES SOBRE DH

## CURSOS E CAPACITAÇÕES

- Curso de libras certificado pelo MEC
- Pós-graduação em direitos humanos e questões étnico-sociais
- 2º Curso de jornalismo e direitos humanos

## PROPACS ABERTOS

- PROPAC NDDH/NADEP nº 001/2015
- PROPAC NDDH/NUDECA nº 002/2015

# DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano I, Número I, Outubro de 2015

- PROPAC NDDH nº 003/2015
- PROPAC NDDH nº 004/2014

## EMENTAS DE ESTUDOS DISPONIBILIZADOS PELO NDDH

- Estudo NDDH nº 01/2015: defesa dos direitos dos presos
- Estudo NDDH nº 02/2015: direito à habitação
- Estudo NDDH nº 03/2015: políticas públicas para a proteção dos direitos e garantias fundamentais da criança e adolescente
- Estudo NDDH nº 04/2015: processo de judicialização de uma violação aos direitos humanos. Condições de admissibilidade e letigimidade ativa perante a corte interamericana e comissão interamericana
- Estudo NDDH nº 05/2015: legalidade da marcha da maconha
- Estudo NDDH nº 06/2015: combate à tortura. Comitê de prevenção e combate à tortura
- Estudo NDDH nº 07/2015: plano estadual de educação do Tocantins. Relatório e análise da lei estadual nº 2.977/15

## SITES DE INTERESSE

## BANCO DE PETIÇÕES

- Incidente coletivo de excesso/desvio de execução
- Ação ordinária de reparação de danos cíveis com pedido de antecipação de tutela
- Petição

2

## REDE DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

## HABILITE-SE NO GOOGLE DRIVE DO NDDH!

## FALE CONOSCO

## EDITORIAL

# Controle de convencionalidade: os desafios de sua aplicação

Por Elydia Leda Barros Monteiro

Muito se discute no meio jurídico, sobre o controle de constitucionalidade. Muitas teorias se criaram, muitas reflexões sobre sua importância ganharam o meio acadêmico e, atualmente, são familiares a todos de uma forma geral.

Todavia, quando o assunto é o controle de convencionalidade, isto é, a análise da adequação das normas àquelas decorrentes dos tratados internacionais, o tema ainda é bem pouco disseminado no Brasil.

Talvez isso seja decorrência do pouco conhecimento que temos sobre o sistema interamericano de direitos humanos. Se considerarmos que nem mesmo as faculdades oferecem matérias sobre o tema, fácil será compreender os motivos de tão pouca familiaridade.

Quem sabe seja por isso que nossos vizinhos são muito mais acionados junto ao sistema, mesmo quando todos os casos de repercussão tenham estreita relação com as práticas aqui ocorridas.

Outro fator pode ser o pouco tempo de adesão à jurisdição da corte, causado por um longo período ditatorial que deixou profundas marcas na história do país e na forma de exercício da cidadania, até hoje ainda muito tolhida pela míope visão do direito.

Mas, há ainda outros possíveis motivos. Um deles é a histórica insistência brasileira em se isolar do contexto latino americano. Nosso “direito” insiste em se encastelar em leis ordinárias, complementares e, quando muito, na Constituição que todos interpretam segundo seus interesses (por mais justos que possam parecer).

Nesse tocante, fácil constatar que até mesmo os ministros do STF interpretam a convenção segundo sua peculiar ótica, mesmo que contrarie formal e literalmente seu texto original.

Tudo isso dimensiona o desafio enfrentado pelos que militam na defesa dos direitos humanos: tornar o Brasil um país efetivamente integrado ao sistema interamericano! Esse desafio não se limita a acionar o Estado junto ao sistema em razão das diversas e gravíssimas violações que ocorrem diariamente em todo o país. Ele deve se estender para que na prática jurídica a convenção, normas e orientações emanadas do sistema interamericano sejam objeto de provocação juntos aos órgãos do sistema de justiça. Que além do controle de constitucionalidade, o controle de convencionalidade das leis nacionais seja uma realidade.

# DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano I, Número I, Outubro de 2015

Somente assim teremos um país mais integrado com o sistema interamericano e, dessa forma, mais garantidor dos direitos fundamentais.

É na tentativa de oferecermos nossa singela contribuição, que lançamos esse espaço para divulgação das decisões da corte interamericana, bem como para divulgação de textos relacionados ao tema direitos humanos. Trata-se do reconhecimento de que apenas será possível construir uma sociedade mais plural, livre e justa quando compreendermos o direito sob a ótica do fortalecimento do cidadão e dos ideais constitucionais e convencionais que o circundam.

**Você tem algum texto sobre Direitos Humanos?  
Mande para o NDDH e publicaremos  
nas próximas edições do Informativo!**

[nddhdp@gmail.com](mailto:nddhdp@gmail.com) ou [nddh@defensoria.to.gov.br](mailto:nddh@defensoria.to.gov.br)

# DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano I, Número I, Outubro de 2015

## JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

### Executivo federal traduz para o português a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

01/10/2014

O ministro em exercício dos Direitos Humanos, Claudinei Nascimento, participou nesta quarta-feira (1º) da cerimônia de lançamento da coletânea de sete volumes que reúne toda a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O material compreende decisões nas mais diversas áreas dos Direitos Humanos, como o direito à vida, povos indígenas, combate à discriminação, liberdade de expressão e imigração, entre outros.

Por iniciativa do Ministério da Justiça, o material será distribuído em escolas, universidades e entre operadores do Direito. O objetivo é difundir a legislação para facilitar sua assimilação por toda a sociedade brasileira. O Brasil é signatário da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

"O fato dos operadores de direito passarem a conhecer a jurisprudência da Corte, facilitará a consolidação dos direitos humanos no Brasil", afirmou Claudinei Nascimento. O presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Humberto Antonio Sierra Porto, expressou posição semelhante: "Se não se conhecem os direitos, não há como segui-los. É como se não existissem."

Também participaram da cerimônia o membro brasileiro da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), Paulo Vannuchi, o secretário nacional de Justiça e presidente da Comissão de Anistia, Paulo Abrão, o ministro do Superior Tribunal de Justiça, Gilson Dipp, a presidenta do Superior Tribunal Militar, Maria Elizabeth Guimarães, e o vice-presidente da CIDH, Roberto Caldas.

5



#### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS.

<http://www.sdh.gov.br/noticias/2014/outubro/governo-traduz-para-o-portugues-a-jurisprudencia-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos>



#### DIREITO À VIDA, ANISTIAS E DIREITO À VERDADE

<http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/pdf/direito-a-vida-anistias-e-direito-a-verdade>



#### DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

<http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/pdf/direitos-dos-povos-indigenas>

# DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano I, Número I, Outubro de 2015



## DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E DISCRIMINAÇÃO

<http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/pdf/3-direitos-economicos-sociais-e-culturais>



## DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL

<http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/pdf/4-direito-a-integridade-pessoal>



## DIREITO À LIBERDADE PESSOAL

<http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/pdf/5-direito-a-liberdade-pessoal>



## DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

<http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/pdf/6-direito-a-liberdade-de-expressao>



## MIGRAÇÃO, REFÚGIO E APÁTRIDAS

<http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/pdf/7-migracao-refugio-e-apatridas>

Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

6

## ARTIGOS

### Rebeliões prisionais e o direito de resistência,

por **Eduardo Luiz Santos Cabette**



<http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/497-artigo-rebelioes-prisionais-e-o-direito-de-resistencia-por-eduardo-luiz-santos-cabette>

Último acesso em: 15/09/2015.

## REPORTAGENS DE INTERESSE

## A força da palavra repressiva

Segundo o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP, 74% das prisões por tráfico de drogas em São Paulo contaram apenas com o testemunho dos policiais que realizaram a apreensão do acusado, e, em 76% de todos os inquéritos policiais da cidade, os agentes que participaram da prisão foram ouvidos como testemunhas.

por Anderson Lobo da Fonseca



Ilustração: Daniel Kondo

Ao contrário do que muito se ouve, o Brasil não é o país da impunidade, estando mais próximo de ser o país da repressão: com mais de 580 mil pessoas presas, segundo dados de 2013,<sup>1</sup> o país é o quarto que mais prende no mundo. No entanto, quando se fala em repressão, não basta olhar para os números, é preciso abordar também as dinâmicas dessas prisões: majoritariamente prisões em flagrante, por crimes não violentos, cujo crescimento é ainda maior no tocante às prisões por tráfico e prisões de mulheres. O motor dessa máquina são as polícias, que, na linha de frente da atuação estatal, são as responsáveis por capturar os clientes do sistema de justiça criminal. A palavra final ainda é da justiça, mas, dentro dela, a palavra da polícia conta demais.

Diversas pesquisas retratam a dinâmica dessas prisões:<sup>2</sup> a maioria dos flagrantes é realizada em vias públicas, por patrulhamento ou denúncia, com pouca investigação posterior. Na fase judicial, o Ministério Público agrava a acusação, com provas escassas, sendo o testemunho do policial envolvido o principal elemento de acusação. A fim de prestigiar o trabalho das polícias, esses testemunhos embasam a manutenção da prisão

provisória e posterior condenação dos acusados. Uma série de questões deve ser feita sobre esse procedimento pouco justo. Contudo, neste artigo pretendo explorar um problema em especial: a “fé pública” atribuída à polícia.

### A fé pública da polícia

O termo “fé pública” não é normalmente encontrado nas decisões judiciais, para as quais o depoimento de policiais não deveria ser diferente do testemunho de qualquer outra pessoa. A polícia detém, enquanto entidade administrativa, presunção de veracidade, um mecanismo que permite aos agentes administrativos executar suas funções, mas é válido apenas dentro de suas próprias instâncias. O Judiciário é justamente o lugar em que essa presunção de veracidade deve ser questionada, cuja verdade deve ser produzida pelo confronto entre acusação e defesa. No entanto, em um cenário generalizado de poucas provas, muitas vezes o que fica é a palavra do policial contra a do acusado.

É nesse sentido que se percebe a polícia investida de poderes de uma verdadeira “fé pública”: segundo pesquisa do Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP,<sup>3</sup> 74% das prisões por tráfico de drogas em São Paulo contaram apenas com o testemunho dos policiais que realizaram a apreensão do acusado, e, em 76% de todos os inquéritos policiais da cidade, os agentes que participaram da prisão foram ouvidos como testemunhas.

O peso desproporcional dado à palavra policial enquanto prova e o descompasso disso com os princípios constitucionais ficam ainda mais evidentes ao analisarmos o que geralmente ocorre nas prisões ligadas às drogas. Alguns desses problemas, segundo essa pesquisa do NEV, transparecem em categorias como “confissão informal” e “entrada franqueada”, e no vínculo que se faz entre o acusado e a posse da droga.

Verificou-se que, em 44% dos casos analisados, os policiais militares alegaram que o acusado confessou a autoria no momento da prisão, mas, nos depoimentos formais, apenas 11% desses acusados efetivamente confessaram a autoria. O problema está na fase judicial, quando essas “confissões informais”, rechaçadas no depoimento formal do acusado, são levadas em consideração pelos juízes como “forte indício de culpa”.

Além disso, a pesquisa averiguou que 17% das prisões por tráfico de drogas ocorriam no domicílio do acusado, sendo 5% mediante “entrada franqueada”, isto é, o ingresso do policial no domicílio depois de uma abordagem na rua. Essa autorização é no mínimo duvidosa, pois foi feita sob coação, e a Constituição prevê a inviolabilidade do domicílio e o direito de não produzir prova contra si mesmo. A Constituição permite a invasão do domicílio se lá estiver ocorrendo flagrante delito, mas a mesma pesquisa mostra que o suposto delito (guarda e depósito de drogas em casa) não é flagrante, nem mesmo é certo, uma vez que a polícia ainda vai revistar a casa em busca dessa droga. Encontramos, porém, um consenso dentro das instituições judiciárias de que isso não configura um problema, por mais que a defesa levante essa questão.

Esses problemas relacionam-se com outro ainda maior: a mesma pesquisa do NEV aponta que em 48% dos casos analisados a droga nem sequer se encontrava efetivamente com o acusado e que o vínculo foi estabelecido unicamente pelos policiais envolvidos. A posse da droga não é provada por investigações prévias à prisão, mas meramente pelo depoimento dos policiais responsáveis por “montar” o flagrante, por produzir a legalidade do ato repressivo. Essa prova seria bastante frágil, facilmente questionável, não fosse a alta estima do Judiciário por depoimentos policiais.

### **Flagrantes e prisões de inocentes: o primado da ordem pública**

A excessiva “fé pública” atribuída à polícia nos processos criminais reflete o modelo de segurança pública brasileiro, com pouca capacidade investigativa e prisão maciça por flagrante: segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea),<sup>4</sup> 59,2% dos inquéritos policiais foram instaurados a partir da prisão em flagrante do acusado. Essa situação reporta-se a desafios institucionais, mas o grande problema reside no campo político, na escolha sobre o que significa segurança pública.

A opção pela investigação prioriza o combate aos crimes mais danosos, como os grandes crimes econômicos ou contra a vida, que dependem da produção de provas que fundamentem a acusação dos envolvidos. A opção pelo flagrante, pelo contrário, prioriza o combate do pequeno crime cotidiano, por meio de ação policial na rua: a “inteligência” por trás dos flagrantes é a presença policial ostensiva, rotineira, especialmente nas “zonas crimínógenas”,<sup>5</sup> reprimindo as classes socialmente marginalizadas. O crime é naturalizado, com lugar, dia e hora para acontecer – como apontam os gráficos de inteligência policial –, e a solução é a presença militar repressiva, abordando e prendendo, atribuindo aos suspeitos a responsabilidade pelos crimes por meio de negociações locais nem sempre claras (como mostram os exemplos da pesquisa do NEV).

Não se trata de um “mero combate ao crime”, como se este fosse uma figura jurídica neutra, mas de um ato eminentemente político sobre o que é o crime, quem é o criminoso e, então, sobre qual é sua pena. Isso fica evidente na distribuição dos tipos penais que são incriminados: em 2013, 12% das pessoas haviam sido presas por crimes contra a vida, enquanto expressivos 25% eram por tráfico de drogas e 47% por crimes contra o patrimônio. Esses dados, lidos em paralelo à baixa taxa de esclarecimento dos homicídios, revelam quais são as prioridades da política de segurança pública.

Outro dado que reflete esse panorama é a alta quantidade de presos provisórios no Brasil: 37% de todos os detidos não têm condenação, estão presos ainda aguardando seu julgamento. O que seria uma exceção para os casos em que a pessoa que representa um grave risco caso permaneça solta vira a regra, na qual as pessoas “cumprem a pena” antes mesmo de serem condenadas. Segundo pesquisa do Ipea, quase 40% dos presos provisórios foram absolvidos ao final do processo ou receberam

penas menores ao tempo em que permaneceram presos até o julgamento. Temos com isso a prisão de inocentes, tanto porque todos são inocentes até condenação transitada em julgado – número que equivale a pelo menos 216.342 pessoas – quanto porque aproximadamente 80 mil pessoas presas nem sequer serão condenadas a essa medida.

### Tráfico de drogas e mulheres: evidências do problema

A situação é especialmente delicada nos crimes de tráfico, cuja lei reflete a guerra às drogas adotada pela sociedade brasileira. Os crimes de tráfico são muito abertos, permitindo enorme discricionariedade policial: o artigo 33 da Lei de Drogas lista dezoito verbos que configuram tráfico de drogas, entre os quais “ter em depósito”, “trazer consigo” e “guardar”, condutas passivas nas quais o mero porte de drogas basta para que se configure o “flagrante” e seja feita a prisão. Além disso, o tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo, com penas altíssimas e grandes obstáculos para progressão de regime e aplicação de penas alternativas, mesmo que o tráfico de drogas, em si, seja um crime sem violência e sem vítima.

O tráfico de drogas é um crime continuado, em que a abordagem policial é um elemento-chave para dizer se o acusado é mesmo traficante ou usuário. Nas investigações criminais, o principal elemento de prova é o depoimento dos policiais envolvidos, ao que se soma basicamente o exame pericial que comprova que a substância apreendida é realmente uma droga; muitas vezes nem mesmo a pequena quantidade de droga apreendida serve para colocar em dúvida o depoimento policial ou para relativizar a gravidade do delito.

A fragilidade desses procedimentos não sensibiliza o Judiciário, que, em razão da demonização das drogas, quase sempre mantém a prisão fundamentando-se na cláusula da manutenção da “ordem pública”, de que fala o Código de Processo Penal. Segundo pesquisa recente da Associação pela Reforma Prisional (ARP) e do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Ucam (CESeC),<sup>6</sup> 98% das prisões em flagrante por tráfico são mantidas, índice superior inclusive à prisão preventiva por homicídio (93%).

O aumento extraordinário do encarceramento feminino se relaciona a essa guerra às drogas: 60% das mulheres são presas por tráfico, e o encarceramento feminino aumentou 246% entre 2000 e 2012. Muitas vezes as mulheres se veem compelidas a exercer pequenas funções relativas ao varejo do tráfico a fim de complementar a renda e colaborar no cuidado familiar. Em outros casos, as que estão em casa acabam sendo responsabilizadas pela droga lá encontrada, dada a abertura do tipo penal de tráfico e os procedimentos de “entrada franqueada”.

Segundo as regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangcoc), a prisão de mulheres deveria ser ainda mais evitada, levando em consideração suas responsabilidades familiares e a pequena gravidade de seus delitos, em geral. Para isso, se prevê que sejam priorizadas medidas não privativas de liberdade, assim como

# DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano I, Número I, Outubro de 2015

outras ações não punitivas, e a própria liberdade. No entanto, essa norma jurídica que o Brasil ajudou a elaborar é muito pouco aplicada aqui, encontrando obstáculos enormes no modo como se pune por tráfico de drogas.

## **Polícia, Ministério Público e Judiciário: uma continuidade (in)conveniente**

As instituições judiciárias não teriam muito a ver com a discussão dos procedimentos policiais, uma vez que são provocadas para lidar com os casos que já passaram pelo filtro da segurança pública. Ainda que a presunção de veracidade das polícias deva ser questionada no Judiciário, as instituições policiais gozam de plena discricionariedade na análise da conveniência do serviço público e na definição de seus procedimentos. Esse juízo sobre a função da segurança pública e sobre como é exercido o poder de polícia seria puramente político, das secretarias de Segurança, não cabendo ao Judiciário margem de atuação senão diante de abusos de poder.

No entanto, temos um sistema de justiça que compactua com essa “conveniência”, uma vez que a abertura legal para questionar e frear abusos da polícia não é usada, ou o é para endossar os julgamentos políticos feitos pelas polícias. A análise do Judiciário fundamenta a prisão em grande parte por defesa da “ordem pública”, e os aspectos subjetivos do acusado que serviriam para relativizar as condutas ou as penas são geralmente usados em prejuízo dos acusados, de forma complementar à avaliação da delinquência efetuada pela polícia. O Judiciário, que teoricamente seria uma instituição neutra e espaço adequado para questionar os arbítrios estatais, se vê também como um agente da segurança pública, responsável por “dar resposta à sociedade”.

Algo semelhante ocorre no Ministério Público, cuja função seria fiscalizar a atuação da polícia e exigir a produção de provas mais robustas antes de levar os casos à Justiça, além de procurar soluções diferentes dos pedidos em massa de prisão. O que se verifica, como demonstrado na pesquisa “Tecer Justiça”,<sup>7</sup> é que o Ministério Público, mesmo sem a existência de novas provas, agrava o enquadramento de 30% dos casos no momento da denúncia.

Observamos assim uma continuidade entre diferentes instâncias, que deveriam se controlar e questionar problemas e insuficiências. São diversas faces de um Estado, criadas cada uma com sua autonomia e função específica, a fim de garantir o devido processo legal, ainda que trabalhando uma contra a outra. No entanto, esse Estado se mostramonolítico demais no seu intuito punitivo, refletindo determinado segmento social, mesmo que essa unidade punitiva se sustente sobre elementos jurídicos muito frágeis. Essa fragilidade, contudo, é um elemento central de seu funcionamento.

*Anderson Lobo da Fonseca*

Anderson Lobo da Fonseca é advogado formado pela Faculdade de Direito da USP e pesquisador do Programa Justiça Sem Muros, do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC).

## REFERÊNCIAS



1 Os dados utilizados para a elaboração deste artigo são relativos ao Infopen, disponíveis em: [www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisonal](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisonal).



2 Este artigo utiliza um conjunto de pesquisas elaboradas pela sociedade civil, mobilizadas em torno da Rede Justiça Criminal. O resultado dessas pesquisas está sintetizado no Sumário Executivo de Pesquisas sobre Prisão Provisória, disponível em: [https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/13-12-04\\_sumarioexecutivofinal.pdf](https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/13-12-04_sumarioexecutivofinal.pdf)



3 Núcleo de Estudos da Violência, “Prisão provisória e lei de drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo”. Disponível em: <https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/nev-prisao-provisoria-e-lei-de-drogas.pdf>



4 Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), “A aplicação de penas e medidas alternativas. Relatório de pesquisa – Sumário executivo”. Disponível em: <http://apublica.org/wp-content/uploads/2015/02/pesquisa-ipea-provisorios.pdf>

5 A técnica de policiamento por hot spots, importada como “zonas quentes de criminalidade”, foi criada nos Estados Unidos e vem sendo introduzida nas metrópoles brasileiras, inclusive para lidar com o problema de baixos efetivos policiais. Essas zonas são, em geral, espaços muito restritos aos quais é atribuída grande parte dos crimes das cidades, com a consequente “criminalização” de todos os moradores, que precisam lidar com o controle militar sobre seu cotidiano.



6 ARP e CESeC, “Usos e abusos da prisão provisória no Rio de Janeiro: avaliação do impacto da Lei 12.403/2011”. Disponível em: <https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/presosprovlivro.pdf>



7 Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) e Pastoral Carcerária Nacional, “Tecer Justiça: presas e presos provisórios na cidade de São Paulo”. Disponível em: [www.tecerjustica.com.br/sumario-executivo-do-projeto-tecer-justica/](http://www.tecerjustica.com.br/sumario-executivo-do-projeto-tecer-justica/)



Disponível em <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1859>  
Acessado em 17 de setembro de 2015.

## JUDICIÁRIO PODE IMPOR REALIZAÇÃO DE OBRAS EM PRESÍDIOS PARA GARANTIR DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, na sessão desta quinta-feira (13), que o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública realize obras ou reformas emergenciais em presídios para garantir os direitos fundamentais dos presos, como sua integridade física e moral. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 592581, com repercussão geral, interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP-RS) contra acórdão do Tribunal de Justiça local (TJ-RS). A corte gaúcha entendeu que não caberia ao Poder Judiciário adentrar em matéria reservada à Administração Pública.

### Ação Civil Pública

Na origem, o Ministério Público gaúcho ajuizou ação civil pública contra o Estado do Rio Grande do Sul para que promovesse uma reforma geral no Albergue Estadual de Uruguaiana. O juízo de primeira instância determinou a reforma do estabelecimento, no prazo de seis meses. O estado recorreu ao TJ-RS, que reformou a sentença por considerar que não cabe ao Judiciário determinar que o Poder Executivo realize obras em estabelecimento prisional, “sob pena de ingerência indevida em seara reservada à Administração”.

O MP recorreu ao STF, alegando que os direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata, e que questões de ordem orçamentária não podem impedir a implementação de políticas públicas que visem garanti-los. De acordo com o MP, a proteção e a promoção da dignidade do ser humano norteiam todo ordenamento constitucional, e o estado tem obrigação de conferir eficácia e efetividade ao artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, para dar condições minimamente dignas a quem se encontra privado de liberdade.

### Poder do Estado

O relator do caso, ministro Ricardo Lewandowski, disse entender que o Poder Judiciário não pode se omitir quando os órgãos competentes comprometem a eficácia dos direitos fundamentais individuais e coletivos. “É chegada a hora de o Judiciário fazer jus às elevadas competências que lhe foram outorgadas pela Constituição Federal, assumindo o status de Poder do Estado, principalmente quando os demais Poderes estão absolutamente omissos na questão dos presídios”, salientou.

Em seu voto, o presidente da Corte fez um relato da situação das penitenciárias brasileiras, que encarceram atualmente mais de 600 mil detentos, revelando situações subumanas, violadoras do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, além de revoltas, conflitos, estupros e até homicídios, incluindo casos de decapitação. No caso do Albergue de Uruguaiana, discutido no recurso em julgamento, o presidente revelou que um preso chegou a morrer eletrocutado, em consequência das péssimas condições do estabelecimento. O próprio TJ-RS, lembrou o ministro, apesar de

# DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano I, Número I, Outubro de 2015

reformular a decisão do juiz de primeiro grau, reconheceu a situação degradante dos presos.

Essa situação de calamidade, disse o ministro, faz das penitenciárias brasileiras “verdadeiros depósitos de pessoas”, impedindo a consecução da função ressocializadora da pena, causando ainda uma exacerbação da sanção, pela aplicação de penas adicionais, na forma de situações degradantes. “A sujeição dos presos às condições até aqui descritas mostra, com clareza meridiana, que o estado os está sujeitando a uma pena que ultrapassa a mera privação da liberdade prevista na sentença, porquanto acresce a ela um sofrimento físico, psicológico e moral, o qual, além de atentar contra toda a noção que se possa ter de respeito à dignidade humana, retira da sanção qualquer potencial de ressocialização”, afirmou. A intervenção do Judiciário, nesses casos, frisou o relator, também tem a função de impedir esse excesso de execução.

Contrariamente ao sustentado pelo TJ, o ministro disse entender que não é possível cogitar de hipótese na qual o Judiciário estaria ingressando indevidamente em seara reservada à Administração Pública. “No caso dos autos, está-se diante de clara violação a direitos fundamentais, praticada pelo próprio Estado contra pessoas sob sua guarda, cumprindo ao Judiciário, por dever constitucional, oferecer-lhes a devida proteção”.

## Separação de Poderes

O presidente disse ainda que não se pode falar em desrespeito ao princípio da separação do Poderes, e citou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, uma das garantias basilares para efetivação dos direitos fundamentais. O dispositivo constitucional (artigo 5º, inciso XXXV) diz que a lei não subtrairá à apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Esse postulado, conforme ressaltou, é um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

## Fundos

Para o ministro, não cabe também falar em falta de verbas, pois o Fundo Penitenciário Nacional dispõe de verbas da ordem de R\$ 2,3 bilhões, e para usá-los basta que os entes federados apresentem projetos e firmem convênios para realizar obras. Mas, para Lewandowski, não existe vontade para a implementação de políticas, seja na esfera federal ou estadual, para enfrentar o problema.

Com isso, concluiu que a chamada cláusula da reserva do possível também não pode ser usada como argumento para tentar impedir a aplicação de decisões que determinem a realização de obras emergenciais.

## Unanimidade

O voto do relator, no sentido de dar provimento ao recurso do MP-RS, foi seguido por todos os ministros, que fizeram menções à péssima situação dos presídios

# DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano I, Número I, Outubro de 2015

brasileiros e concordaram que o Ministério Público detém legitimidade para requerer em juízo a implementação de políticas públicas pelo Poder Executivo para concretizar a garantia de direitos fundamentais coletivos. Todos salientaram, ainda, que compete ao Judiciário agir para garantir aos presos tratamento penitenciário digno, como forma de preservar seus direitos fundamentais.

## Tese

Também por unanimidade, o Plenário acompanhou a proposta de tese de repercussão geral apresentada pelo relator. “É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o artigo 5º (inciso XLIX) da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos Poderes”.

Leia a íntegra do voto do relator.

MB/FB

## Processos relacionados

RE 592581

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=297592>

Último acesso em 17 de setembro de 2015



15

## CNJ DESENVOLVE SISTEMA PARA GESTÃO DE PROCESSOS NA EXECUÇÃO PENAL

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibilizará aos tribunais, de forma gratuita, um sistema para facilitar a gestão processual da execução da pena. Entre outras facilidades, o Sistema de Execução Penal Unificado (SEEU) deverá realizar automaticamente o controle dos prazos e o cálculo dos benefícios dos presos ao longo do cumprimento da condenação.

O desenvolvimento desse sistema está sob a responsabilidade do grupo de trabalho (GT) presidido pelo coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), juiz Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi, e pelo juiz auxiliar da Presidência responsável pelo acompanhamento dos projetos de Tecnologia da Informação no CNJ, Bráulio Gabriel Gusmão, e composto por magistrados de todas as regiões do país. O colegiado foi instituído por meio da Portaria n. 86, do presidente do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski, publicada dia 26 de agosto no Diário da Justiça Eletrônico.

# DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano I, Número I, Outubro de 2015

O projeto terá como plataforma de trabalho o processo de execução penal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), sistema admitido como um dos mais completos e eficientes do país. O objetivo é transformar esse sistema, com o aperfeiçoamento que ocorrerá a partir da contribuição dos juízes que formam o GT, em um modelo para a gestão de informações, administração das penas e acompanhamento dos processos de execução penal.

A plataforma de trabalho do TJPR foi selecionada durante o primeiro encontro dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs) no CNJ, realizado em maio deste ano, e seu aprimoramento será buscado para facilitar o trabalho de magistrados e servidores.

De acordo com o coordenador do DMF, a precariedade na organização das varas de execução penal, seja do ponto de vista material-estrutural, seja no aspecto funcional, compromete e inviabiliza uma gestão processual eficiente e a célere tramitação dos processos de execução penal. “A deficitária atualização dos cálculos de pena e o inadequado controle dos prazos processuais, via de regra, por serem realizados de uma maneira bastante precária e heterogênea, provocam congestionamentos e assimetrias, prejudicando o normal andamento dos processos, comprometendo a própria justiça das decisões”, pontuou Lanfredi.

Com o sistema, o juiz vai alcançar outro protagonismo na execução penal, pela visão mais ampla e completa de toda a vara de execução penal, podendo realizar uma gestão mais profissional e competente de todos os processos sob sua responsabilidade. “A automação das informações processadas e depuradas pelo sistema viabilizará que ele receba em seu computador, todos os dias, o aviso do programa sobre quais apenados estão em condições de ser contemplados com algum direito, daí passando à análise do mérito de cada caso, sem maiores delongas”, completou Lanfredi.

Integração - O SEEU será desenvolvido como um módulo do Processo Judicial Eletrônico (PJe), já adotado pela maioria dos tribunais. Com isso, será permitida a prática de atos processuais e o acompanhamento de processos, dispondo-se como ferramenta do projeto “Cidadania nos Presídios”, do CNJ, voltado para a melhoria da situação carcerária no Brasil.

A expectativa é de que o grupo de trabalho produza uma ferramenta de fácil operação e interligação de sistemas, que estará disponível a partir de 2016. Aqueles tribunais que já utilizam seus próprios sistemas de acompanhamento da execução continuarão a fazê-lo, apenas passando a compartilhar as informações com o CNJ, que se encarregará de fazer o monitoramento de todo o sistema de execução penal do país.

“Construir ferramentas que permitam realizar o controle mais eficiente dos marcos temporais do processo de execução penal e que também avisem o juiz, no tempo exato, os direitos que estão sendo conquistados pelos sentenciados, à medida que a pena vai sendo executada, facilitará, enfim, a fiscalização e o acompanhamento da execução de cada apenado, conferindo mais agilidade e credibilidade à atividade

# DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano I, Número I, Outubro de 2015

jurisdicional, algo que, em última análise, conspira para uma melhor e mais eficiente gestão do próprio sistema penitenciário”, analisa Lanfredi.

Luiza de Carvalho Fariello

Agência CNJ de Notícias

Clipping Eletrônico AASP - quinta-feira, 03 de setembro de 2015



<http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/noticias/512-cnj-desenvolve-sistema-para-gestao-de-processos-na-execucao-penal>

## IMIGRAÇÃO, DISCRIMINAÇÃO E RACISMO PREOCUPAM ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU

Ao abrir a 30ª sessão do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas nesta segunda-feira (14), o chefe do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), Zeid Ra’ad Al Hussein, afirmou, um ano após assumir o cargo, que seu estado e de sua equipe é de raiva e cansaço.

A principal causa é a incapacidade do organismo de direitos humanos da ONU de lidar com o aumento da “miséria humana” com os poucos recursos destinados para esta função. Destacou ainda que “nada do que falem” parece mudar o status atual de algumas crises, entre elas, mencionou a Síria.

No encontro em Genebra, Suíça, Zeid convidou os Estados-membros da Organização a adotar políticas urgentes para lidar com a crise de migração e elogiou países como Jordânia, Líbano, Turquia, Alemanha e Suécia por mostrarem “humanidade” para hospedar refugiados e migrantes que precisam de proteção. Por outro lado, mostrou preocupação com o número de pessoas que são forçadas a deixarem seus países.

O alto comissário citou outros fatos de violação de direitos pelo mundo, como o caso dos advogados defensores de direitos humanos que foram perseguidos na China, interrogados e detidos. Declarou indignação também pelo cerco instaurado a ONGs estrangeiras na Rússia, a política de imigração conservadora e o racismo nos Estados Unidos. Contra essas questões, Hussein propôs medidas para fortalecer os direitos humanos.

O chefe de Direitos Humanos mostrou preocupação com a situação do Iêmen, frisando o desrespeito aos direitos humanos por todas as partes do conflito. Segundo ele, uma organização independente precisa se responsabilizar pela investigação dos casos. Outra questão abordada foi o preconceito sofrido por pessoas intersexuais na infância e na vida adulta. “Por não se encaixarem no padrão, muitos se submetem a cirurgias desnecessárias e sofrem discriminação nas escolas e locais de trabalho”, afirmou.

Fonte: ONU

Rádio Comunicadora de Foz do Iguaçu Ltda.

# DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano I, Número I, Outubro de 2015



Disponível em:

<http://www.cbnfoz.com.br/editorial/mundo/15092015-264661-imigracao-discriminacao-e-racismo-preocupam-escritorio-de-direitos-humanos-da-onu>

Acesso em: 15 de setembro de 2015.

## CONGRESSOS E REUNIÕES SOBRE DH

- 16 a 18 de outubro, na Escola Estadual Duque de Caxias, em Taquaruçu – Movimento Pela Vida/MPL.
- 17 de outubro, na Escola Estadual Duque de Caxias, no MPL – **8h**, Orientações sobre regularização das casas de culto no Tocantins. **10h**, Mesa Redonda com a temática: Caminhos para a superação da intolerância.
- 04 a 07 de novembro, na Universidade Católica Dom Bosco – Campo Grande/ MS – XII CIDH, Congresso Internacional de Direitos Humanos/ Fronteiras dos Direitos Humanos, Direitos Humanos nas Fronteiras;
- 04 a 06 de novembro, no auditório do TJTO – III Congresso internacional em direitos humanos, organizado pela ESMAT;
- 25 a 26 de novembro – Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres (local ainda não informado).

18

## CURSOS E CAPACITAÇÕES



- **CURSO DE LIBRAS CERTIFICADO PELO MEC**

<http://www.estudesemfronteiras.com/cursos/libras/7/>

- **PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E QUESTÕES ÉTNICO-SOCIAIS**

Curso Online e autorizado pelo Ministério da Educação-MEC, pela Portaria nº 1.663/2006, com validade em todo o território nacional e atende às exigências da Resolução CNE/CES nº 01, de 8 de junho de 2007 e do Decreto Federal nº 5.622 de 2 de dezembro de 2005. Matrículas disponíveis em <http://wpos.com.br/pos-graduacao/curso/direitos-humanos-questoes-etnico-sociais/>

Acesso em: 16 de setembro de 2015



# DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano I, Número I, Outubro de 2015

## PROPACS ABERTOS

**PROPAC NDDH/NADEP nº 001/2015** – Procedimento Preparatório de Ação Civil Pública nº 001/2015 do NDDH em atuação conjunta com NADEP, para acompanhar e apurar as condições de ocorrência dos fatos que vitimaram assistidos da Defensoria Pública no Centro de Ressocialização Luz do Amanhã, na comarca de Gurupi, assim como estabelecer PROTOCOLO DE ATUAÇÃO DEFENSORIAL com vistas ao combate a violação de direitos humanos da pessoa encarcerada, entendendo que a transferência de presos sem comunicação à Defesa é uma forma de violação dos direitos humanos se realizada de forma arbitrária e sem fundamentação.

**PROPAC NDDH/NUDECA nº 002/2015** – Procedimento Preparatório de Ação Civil Pública nº 002/2015 do NDDH em atuação conjunta com o NUDECA, para acompanhar e apurar as condições de ocorrência de violações de direitos humanos dos socioeducandos e seus familiares no âmbito do Centro de Atendimento Socioeducativo de Palmas – CASE, apurar as práticas adotadas pela Secretaria de Promoção e Defesa Social após as recomendações encaminhadas por esta Defensoria Pública, assim como estabelecer PROTOCOLO DE ATUAÇÃO DEFENSORIAL com vistas ao combate a violação de direitos humanos do adolescente encarcerado.

**PROPAC NDDH nº 003/2015** – para acompanhar e apurar as condições de ocorrência de violações de direitos humanos de assistido de Porto Nacional e apurar as práticas adotadas pela Polícia Militar após as recomendações encaminhadas por esta Defensoria Pública, assim como estabelecer PROTOCOLO DE ATUAÇÃO DEFENSORIAL com vistas ao combate a violação de direitos humanos dos familiares da vítima que vêm sofrendo intimidações residentes naquela comarca.

**PROPAC NDDH nº 004/2014** – para acompanhar demandas existentes relacionadas aos direitos dos indígenas, em específico a inclusão da etnia no nome, visando uma política de atuação permanente de atuação da Defensoria Pública.

19

## EMENTAS DE ESTUDOS DISPONIBILIZADOS PELO NDDH

- **ESTUDO NDDH Nº 01/2015: DEFESA DOS DIREITOS DOS PRESOS.** Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Defesa dos direitos dos cidadãos hipossuficientes. Conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Complementar Federal nº80/94 e com a Lei Complementar Estadual nº55/09. **Audiência de Custódia.** Projeto de Lei nº 554/2011.

# DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano I, Número I, Outubro de 2015

- **ESTUDO NDDH Nº 02/2015: DIREITO À HABITAÇÃO.** Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Defesa dos direitos dos cidadãos hipossuficientes. Direito à habitação e moradia. Conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Complementar Federal nº80/94 e com a Lei Complementar Estadual nº55/09;
- **ESTUDO NDDH Nº 03/2015: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.** Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Defesa dos direitos dos cidadãos hipossuficientes. Direito das crianças e adolescentes. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90. Pessoas Desaparecidas. Conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Complementar Federal nº80/94 e com a Lei Complementar Estadual nº55/09;
- **ESTUDO NDDH Nº 04/2015: PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO DE UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE E LETIGIMIDADE ATIVA PERANTE À CORTE INTERAMERICANA E COMISSÃO INTERAMERICANA.** Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Defesa dos direitos dos cidadãos hipossuficientes. Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto San José da Costa Rica, Decreto nº 678/92. Conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Complementar Federal nº80/94 e com a Lei Complementar Estadual nº55/09;
- **ESTUDO NDDH Nº 05/2015: LEGALIDADE DA MARCHA DA MACONHA.** Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Defesa dos direitos dos cidadãos hipossuficientes. Direitos e garantias fundamentais. Liberdade de expressão. Liberdade de reunião. Políticas públicas para a proteção dos direitos e garantias fundamentais. Conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Complementar Federal nº80/94 e com a Lei Complementar Estadual nº55/09. Conformidade com as Cartas do Sistema Interamericano e global de proteção aos direitos humanos.
- **ESTUDO NDDH Nº 06/2015: COMBATE À TORTURA. COMITÊ DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA.** Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Defesa dos direitos dos cidadãos hipossuficientes. Direitos e garantias fundamentais. Relatório e análise normativa. Conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Complementar Federal nº80/94 e com a Lei Complementar Estadual nº55/09. Conformidade com as Cartas do Sistema Interamericano e global de proteção aos direitos humanos.
- **ESTUDO NDDH Nº 07/2015: PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO TOCANTINS. RELATÓRIO E ANÁLISE DA LEI ESTADUAL Nº 2.977/15.** Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Defesa dos Direitos Humanos. Direitos e garantias

# DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano I, Número I, Outubro de 2015

fundamentais. Direitos e garantias sociais. Conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Federal 13.005/14 e os Tratados e Convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. Conformidade com o Sistema Nacional de Educação (SNE).

## SITES DE INTERESSE



**BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.**

<http://www.direitoshumanos.usp.br>



**CONECTAS DIREITOS HUMANOS.**

<http://www.conectas.org>



**FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS.** <http://www.fundodireitoshumanos.org.br/v2/pt/>



**GRUPO DE ESTUDOS CARCERÁRIOS APLICADOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.**

<http://www.gecap.direitorp.usp.br/>



**MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.**

<http://www.mndh.org.br/>



**OBSERVATÓRIO DE RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DIRIGIDAS AO BRASIL.**

<http://www.observadh.sdh.gov.br/>



**Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.** Disponível em: <http://www.pnud.org.br/>  
Acesso em: 15 de setembro de 2015;



**Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Homicídios de Jovens Negros e Pobres.**

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1361419&filename=Tramitacao-REL+2/2015+CPIJOVEM](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1361419&filename=Tramitacao-REL+2/2015+CPIJOVEM)



**Sentenças da Corte Interamericana Traduzidas.** <http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana>



**Terra de Direitos - Organização de Direitos Humanos.** <http://Terradedireitos.org.br/>

## BANCO DE PETIÇÕES

- **INCIDENTE COLETIVO DE EXCESSO/DESVIO DE EXECUÇÃO PENAL** – visa impedir que presos dos regimes semiaberto e aberto cumpram pena em regime fechado por falta de estabelecimento prisional adequado;

# DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano I, Número I, Outubro de 2015

- **AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS CÍVEIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** – pleiteia danos morais e materiais aos familiares de presos assassinados no interior de unidades prisionais – responsabilidade objetiva do Estado;
- **PETIÇÃO** – impugna as teses da reserva do possível e da violação ao princípio da separação de poderes. Costa fundamentação acerca de julgamento de repercussão geral decidido sobre o tema em agosto de 2015;

## HABILITE-SE NO GOOGLE DRIVE DO NDDH!

ENCAMINHE SEU E-MAIL (do g-mail, necessariamente) PARA O NÚCLEO E REQUEIRA VINCULAÇÃO À NOSSA PASTA DE DOCUMENTOS!

Email: [nddhdp@gmail.com](mailto:nddhdp@gmail.com)

## PARTICIPAÇÃO EM COMITÊS E COMISSÕES ESTADUAIS

- Comitê Estadual de Defesa dos Direitos Humanos
- Comitê Estadual de Educação em Direitos Humanos
- Comitê Estadual de Respeito à Liberdade Religiosa
- Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo
- Comitê Estadual de Prevenção e Repressão à Tortura

22

## REDE DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

- Centro de Referência em Direitos Humanos de Palmas (CDHP): (63) 3215-3309
- Gerência de Mobilização e Participação Social: (63) 3218-2058
- Diretoria de Direitos Humanos (Secretaria de Defesa e Proteção Social): (63) 3218-2262
- Delegacia de Proteção ao Idoso: (63) 3218-6891
- Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (Secretaria de Defesa e Proteção Social): (63) 3218-6916
- Conselho Municipal de Assistência Social (Secretaria de Desenvolvimento Social): (63) 2111-3309
- Núcleo Cidadania e Igualdade no Trabalho - Palmas: (63)3218-6027
- Centro de Apoio Operacional da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCID) - Palmas: (63)3216-7529
- Grupo de Apoio à Mulher (GAM) - Palmas: (63)3572-1202
- Comissão de Proteção e Defesa da Mulher – Palmas: (63)3213-2003
- Plantão Social da Prefeitura de Palmas: (63) 2111-3316
- Política Estadual de Igualdade Racial: (63) 3218-6726
- Conselho Indigenista Missionário (CIMI): (63) 3224-3219

# DIREITOS HUMANOS

nddh@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Ano I, Número I, Outubro de 2015

- Delegacia da Infância e Juventude: (63) 3218-1868
- Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do TO: (63) 3218-6953
- Centro de Apoio à Cidadania, Direitos Humanos e Mulher do Ministério Público Estadual do TO: (63) 3216-7637
- Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude do Ministério Público Estadual do TO: (63) 3216-7638
- Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher: (63) 3218-6878 (Região Central)
- Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher: (63) 3218-1896 e 3218-1892 (Região de Taquaralto – Provisoriamente dentro da 4º DP)
- Conselhos Tutelares:

Centro: (63) 3218-5194/ Tel. Do Plantão: (63) 9210-4982

Sul I: (63) 3218-5316/ Tel. Do Plantão: 9210-5185

Sul II: (63) 3218-5017/ Tel. Do Plantão: 9210-5111

Norte: (63) 3218-5039/ Tel. Do Plantão: 9210-1246

- Núcleo Cidadania e Igualdade no Trabalho - Palmas: (63)3218-6027
- Centro de Apoio Operacional da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCID) - Palmas: (63)3216-7529



23



## Acesse para denunciar:

[http://www.sdh.gov.br/disque-direitos-humanos/disque\\_100.png](http://www.sdh.gov.br/disque-direitos-humanos/disque_100.png)

## EQUIPE DO NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Elydia Leda Barros Monteiro, defensora pública coordenadora de Núcleo Especializado

Liz Marina Regis Ribeiro, analista jurídica

Kaique de Oliveira Fraz, assistente administrativo

Izadora Nogueira dos Santos Muniz, estagiária de Direito

## FALE CONOSCO

(63) 3218.6953

(63) 9936.6252

nddh@defensoria.to.gov.br

nddhdp@gmail.com

Sede da DPE, 2º andar, quadra 502 Sul,  
Avenida Joaquim Teotônio Segurado –  
Palmas/TO